



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO PREGOEIRA MUNICIPAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPUEIRAS/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/22-PE-ESP.

A EMPRESA MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI. legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima nº 1420, Aldeota, Fortaleza/CE, Cep: 60.135.285, representada neste ato pelo Senhor Marcus Aurelio Castelo Branco Fortaleza, portador da identidade nº 95002127870-SSP-CE e CPF nº 500.372.183-87, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 11, subitem 11.1 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **F. S. V. PONTE**, Habilitada e vencedora dos itens: 1 ao 52, exceto 4,7 e 8, vencidos pela recorrente. A empresa **F. S. V. PONTE** **ESTANDO TOTALMENTE INABILITADA, conforme demonstraremos a seguir**, foi declarada habilitada e vencedora dos itens susograftado pela Senhora Pregoeira Cecília Gabriely Soares Carvalho, tendo descumprindo itens primordiais da qualificação Econômico-Financeira do certame em epígrafe, assim, recorremos pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passamos a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa **F. S. V. PONTE** Habilitada e vencedora do certame ocorreu em 30/05/2022, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 11.2.3 do Edital:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começaram a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.”

Desta forma o Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 02/06/2022, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

Acrescentou ainda, Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei geral de licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. “Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES

CNPJ: 26.722.490/0001-23

RUA ROCHA LIMA, 1420 - ALDEOTA - FORTALEZA/CE

CEP: 60.135-00 | FONE: (35) 3023.6366

E-MAIL: MFPRODUCESELOCAÇÕES@GMAIL.COM



2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante **F. S. V. PONTE**, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: “ **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PRODUÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**”

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante **F. S. V. PONTE**, restou vencedora de diversos itens do certame, mesmo deixando de apresentar o balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, acompanhados dos Termos de abertura e encerramento do Livro Diário, anexados a proposta de preços, conforme determina o sagrado mandamento editalício, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a Qualificação Econômica Financeira, devendo ao final, ser revista a decisão que a habilitou a empresa **F. S. V. PONTE**, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A empresa **F. S. V. PONTE** declarada habilitada e vencedora dos itens supracitados do pregão eletrônico não apresentou, anexa sua proposta de preços no sistema (licitações-e), os seguintes documentos, conforme segue abaixo:

8.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

8.9.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.9.1.3. As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do Balanço de Abertura ou cópia do Livro Diário contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

8.9.1.4. Deverá vir acompanhado de balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

A empresa **F. S. V. PONTE** declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico não apresentou nenhum dos documentos relacionado acima, conforme se pode consultar na

Plataforma de Pregão Eletrônico: licitacoes-e.com.br. do Banco do Brasil, Ambiente eletrônico (sítio) de realização do referido Pregão Eletrônico.

Senhora Pregoeira, o erro apontado aqui, quanto á habilitação de empresa nitidamente inabilitada é de natureza grave, conforme já temos acompanhado as diversas notas técnicas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Inspetorias), quando na fiscalização dos entes que estão sob a jurisdição de fiscalização da Corte de Contas Estadual. Relatórios esses de conhecimento público, disponível para acesso no portal da própria corte de contas. Assim, pedimos que reveja vossa decisão, pois tratasse de erro grave na decisão de habilitação da empresa **F. S. V. PONTE**.

Veamos o que diz o item 4, subitem 4.1, alínea "a", do edital do certame licitatório:

"4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o prego, ate a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

4.2. envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, do portal de licitações do Banco do Brasil.

Fica evidente que a licitante **F. S. V. PONTE** deixou de cumprir exigências editalícias, pois é **CLARO, NÍTIDO E CRISTALINO** as regras editalícias descumpridas pela licitante mencionada.

Note, i. Senhora Pregoeira, que está evidente o descumprimento das regras editalícias. No caso de diligências por órgãos de controle externo esse respeitável Município, ou melhor, os agentes públicos que ***supostamente "fecharam os olhos para os fatos constatados e questionados por essa recorrente"*** poderão sem dúvida responder pelos atos que lhe deram causas.

QUALQUER JULGADOR É PASSÍVEL DE ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS, ASSIM, FAZEMOS NOSSAS ALEGAÇÕES NESSA FASE RECURSAL, PARA QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR POSSA ENTENDER A GRAVIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA F. S. V. PONTE NESSE PROCESSO LICITATÓRIO.

A lei é muita clara quanto à possibilidade de apresentar documentos que possa esclarecer dúvidas de documentos que já compõem o rol de documentos habilitatórios já apresentados, porém a "cortesia de acrescentar documentos para fins de habilitação "fere de morte a Lei Geral de licitações".

Senhora Pregoeira, o ordenamento jurídico pátrio que disciplina os procedimentos administrativos de contratação pela administração pública não prever aberturas para se modificarem as regras do "jogo" no meio do "jogo". Assim, o legislador tendo em vista a forte cultura dos resquícios da administração patrimonialista estabeleceu vários princípios que devem ser obedecidos por agentes públicos e por particulares, quando aos procedimentos administrativos para fins de contratação pública.

Em simples consulta a plataforma licitações —e (Banco do Brasil) é possível constatar **F. S. V. PONTE** simplesmente não anexou o Balanço Patrimonial exigido, como parte dos documentos para comprovação da Qualificação Econômico- Financeira junto à proposta de preços inicial anexa, portanto o argumento levantado de diligência por este respeitável Município não tem amparo legal.

Não existe previsão editalícia e nem legal para que sejam realizada diligências (posteriores ao julgamento da proposta) para fins de apresentação de documentos, que deveriam inicialmente já estarem anexos a proposta de preços para fins de habilitação.

Vejamos o que diz, o edital no item 7.5;

“Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;”

7.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

Senhora Pregoeira, não temos a menor dúvida que mesmo um Procurador Jurídico, assinando um parecer jurídico de forma opinativo(a), não endossara a decisão de habilitação da empresa **F. S. V. PONTE** nas condições detalhadas nessa peça recursal.

4) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da **F. S. V. PONTE** constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.**

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculção ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

O Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, *Bruno Dantas*, ressaltou, por meio do *Acórdão nº 5.883/2016 – 1ª Câmara*, que os pontos sejam esclarecidos como sinal de eficiência do pregoeiro e sua equipe de apoio, de forma a evitar a desclassificação de licitantes que poderiam atender a todos os pressupostos da Administração Pública.

“a lei nº 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários. além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência. a eventual urgência em realizar o procedimento licitatório não é motivo que justifica a inobservância dos preceitos legais. ao contrário, a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade”, estabelece o ministro em seu voto.

Por meio do *Acórdão nº 1385/2016 – Plenário*, o ministro *José Mucio* registrou que:

“diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal”.

Senhora Pregoeira, a diligência facultada a Comissão de Licitação é para esclarecer dúvidas de documentos que já foram apresentados por licitantes e não que os mesmo possam acrescentar novos documentos para fins de julgamento de habilitação. Assim, não teria sentido a realização de licitação pelo poder público.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa **F. S. V. PONTE**, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, a licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Senhora Pregoeira que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

I) Reformular a decisão de habilitação da licitante **F. S. V. PONTE**.

II) Desclassificar e inabilitar, de modo terminante a **F. S. V. PONTE**, por manifesto desatendimento a edital, conforme demonstrado nas razões recursais.

Por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Também, findando o processo fica desde já, registrado o pedido de cópia integral do processo, tendo em vista, possíveis ações de ação anulatória do certame. Onde será ainda, remetido cópia integral do processo a inspetoria/TCE/CE, e Para o MP/CE.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 02 de Junho de 2022.

MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por MARCUS
AURELIO CASTELO BRANCO
FORTALEZA:50037218387
Dados: 2022.06.02 17:32:35 -03'00'

Marcus Aurelio Castelo Branco Fortaleza
Rg nº95002127870-SSP-CE
CPF nº 500.372.183-87
Sócio Administrador